

Marinha para o corrente ano económico no capítulo 6.º, artigo 110.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes de correio e telégrafo», devendo anular-se igual quantia na verba de 15.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 107.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Reparações de aparelhos e instrumentos náuticos e de meteorologia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusebio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schtappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Inspeção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 7:068

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra U para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1931 a 30 de Abril de 1932, no aflamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra começará a ser empregada em 1 de Abril, data em que para o mesmo concelho se inicia a época de aferição, segundo determina o artigo 1.º do decreto n.º 7:405, de 22 de Março de 1921.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:564

Tendo o cidadão Francisco António Patrício, da cidade da Guarda, manifestado o desejo de, em homenagem a sua falecida esposa, D. Teresa Guilhermina dos

Anjos Ribas Patrício, doar ao Liceu de Afonso de Albuquerque, da mesma cidade, vinte obrigações de 500\$ do empréstimo português «Consolidação», a fim de com os respectivos rendimentos serem instituídos prémios a alunos daquele Liceu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Liceu de Afonso de Albuquerque, da Guarda, por intermédio do seu conselho administrativo, nos termos dos artigos 389.º e 390.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, autorizado a aceitar a doação de vinte obrigações de 500\$ do empréstimo português «Consolidação» que o benemerente cidadão Francisco António Patrício lhe oferece.

Art. 2.º O rendimento dos títulos doados constituirá dois prémios de igual quantitativo, cada um deles denominado «Prémio D. Teresa Patrício».

Art. 3.º Os dois prémios a que se refere o artigo anterior serão distribuídos um ao aluno e outro à aluna, ambos internos, que no exame da 5.ª classe obtenham a mais elevada classificação, enquanto não fôr restaurado no Liceu de Afonso de Albuquerque, na Guarda, o curso complementar de letras.

Art. 4.º Os prémios a que este decreto se refere serão distribuídos aos alunos internos da 7.ª classe de letras e de ciências do Liceu de Afonso de Albuquerque, na Guarda, mais classificados, sem distinção de sexos, quando no mesmo Liceu seja restaurado o curso complementar de letras.

Art. 5.º Quando o conselho escolar entender que os dois prémios ou só um deles não pode ser distribuído por demasiadamente baixas as classificações finais de aproveitamento e comportamento, ou só de um ou de outro, a respectiva importância deverá ser entregue à caixa escolar do referido Liceu, para os fins próprios da mesma.

Art. 6.º As obrigações que forem amortizadas transformar-se hão em fundos consolidados portugueses de igual, ou tanto quanto fôr possível aproximado, valor, garantia e rendimento, para que aos dois prémios se assegure a sua perpetuidade.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusebio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schtappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico.

Decreto n.º 19:565

O decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, deixou consignado o princípio de formação pedagógica dos pro-

fessores para o ensino técnico profissional, estabelecendo o decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, que o primeiro ano do curso de habilitação seja constituído pelas cadeiras de cultura pedagógica ministrada nas Faculdades de Letras.

Sendo necessário regular as normas a que devem obedecer os dois anos de estágio, o primeiro acumulável com a frequência daquelas cadeiras;

Considerando que a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional, pela natureza especial d'este ensino, requiere o estabelecimento de princípios que permitam a sua maior proficiência, concentrando-o tanto quanto possível no maior número de escolas, sem no entanto deixar de fornecer aos candidatos todos os elementos indispensáveis de habilitação quando se trate de indústrias locais com características próprias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional será constituída por duas partes: cultura pedagógica e prática pedagógica.

Art. 2.º A cultura pedagógica será ministrada na 3.ª secção (ciências pedagógicas) das Faculdades de Letras, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 18:975.

Art. 3.º A prática pedagógica será ministrada nas escolas do ensino técnico profissional que, sob proposta do director geral do ensino técnico, forem designadas por despacho ministerial.

Art. 4.º A prática pedagógica dos candidatos ao professorado do ensino técnico profissional será constituída por dois anos de estágio em escolas d'este mesmo ensino.

§ 1.º O 1.º ano do estágio poderá ser feito cumulativamente com o ano de cultura pedagógica, sendo o primeiro ano de estágio especialmente destinado à assistência de lições típicas e frequência de aulas práticas dos alunos do ensino técnico profissional, podendo no entanto a partir de Abril ser o estagiário encarregado de dar algumas lições, sujeitas às observações do professor da aula respectiva.

§ 2.º No 2.º ano o estagiário tomará conta do ensino que lhe fôr designado, sob a direcção dos professores metodólogos respectivos.

Art. 5.º A prática pedagógica será prestada em todas as disciplinas do grupo respectivo a que o candidato se destina, e naquelas disciplinas afins de outros grupos; e será extensiva a todas as reuniões de ordem pedagógica e a todos os serviços que cometam aos professores do ensino técnico profissional.

§ único. Será obrigatória a assistência dos estagiários às conferências de assuntos gerais de ensino que se organizem para os estagiários de todos os grupos ou partes d'elles.

Art. 6.º A habilitação para o magistério será conferida mediante Exame de Estado a que serão admitidos os candidatos que houverem obtido a classificação mínima de 10 valores no exercício do 2.º ano do estágio.

Art. 7.º Os Exames de Estado serão constituídos por provas pedagógicas e outras de carácter geral ou profissional, consoante os grupos:

Para o 1.º grupo — Provas pedagógicas e provas de execução de exercícios metódicos para o ensino técnico profissional.

Para o 2.º e 3.º grupos — Provas pedagógicas e provas técnicas relacionadas com a execução oficial d'este ensino.

Para o 4.º e 5.º grupos — Provas pedagógicas e provas artístico-profissionais.

Para o 6.º grupo — Provas pedagógicas e provas laboratoriais tecnológicas.

Para o 7.º grupo — Provas pedagógicas e provas técnicas relacionadas com a execução prática d'este ensino.

Para o 8.º grupo — Provas pedagógicas e provas de ensino profissional.

Para o 9.º grupo — Provas pedagógicas e provas laboratoriais tecnológicas.

Para o 10.º grupo — Provas pedagógicas e provas de cultura geral.

Para o 11.º grupo — Provas pedagógicas de aplicação à linguagem comercial.

§ 1.º Os júris dos Exames de Estado funcionarão nas escolas técnicas profissionais superiormente indicadas.

§ 2.º Os júris serão constituídos pelo reitor da Universidade Técnica ou, na falta d'este, por um vogal da comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública ou da Junta de Educação Nacional, que será o presidente; por dois professores do Instituto Superior Técnico, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, da Escola de Belas Artes, da Faculdade de Letras, conforme os grupos a que respeitem os candidatos, e por dois professores do ensino técnico profissional, devendo ser um d'estes professor metodólogo do respectivo grupo.

§ 3.º O serviço de exames realizar-se há em Julho e será obrigatório para os professores do ensino técnico superior e técnico profissional, bem como para os professores da Faculdade de Letras e da Escola de Belas Artes.

Art. 8.º O director geral do ensino técnico indicará anualmente à Junta de Educação Nacional os professores metodólogos do ensino técnico profissional e os indivíduos que houverem obtido aprovação no Exame de Estado para o magistério do ensino técnico profissional que estejam em melhores condições para a concessão de bolsas de estudo destinadas ao seu aperfeiçoamento em centros estrangeiros de técnica desenvolvida.

Art. 9.º A direcção dos serviços de prática pedagógica pertencerá ao director geral do ensino técnico, que o orientará dentro das normas gerais d'este decreto.

§ único. O director geral do ensino técnico será assistido pelos professores metodólogos, que serão convocados para este fim.

Art. 10.º A matrícula dos estagiários será feita em cada ano do estágio na Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 1.º Só poderão concorrer ao 1.º ano do estágio ou para os grupos respectivos os indivíduos que possuam qualquer das habilitações consignadas no § 2.º do artigo 75.º do decreto n.º 18:420 e se achem matriculados nas cadeiras de cultura pedagógica (3.ª secção) das Faculdades de Letras ou que tenham as cadeiras respectivas.

§ 2.º A matrícula no 2.º ano do estágio dependerá:

1.º De aprovação nas cadeiras de cultura pedagógica;
2.º De classificação não inferior a dez valores no exercício do 1.º ano de estágio.

Art. 11.º O número de candidatos a admitir no 1.º ano de estágio, em cada grupo, será anualmente fixado pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta do director geral do ensino técnico.

§ único. Na fixação do número de candidatos a admitir em cada grupo ter-se há em vista o número de vagas que haja no quadro das escolas, o número de professores a atingir dentro de três anos o limite de idade e o aumento da população escolar do ensino técnico profissional.

Art. 12.º Os metodólogos encarregados dos estágios serão nomeados anualmente, entre os professores de ensino técnico profissional que possuam as habilitações consignadas no § 2.º do artigo 75.º do decreto n.º 18:420, por despacho ministerial, sob proposta do director geral do ensino técnico.

Art. 13.º O serviço dos professores metodólogos encarregados do estágio será feito, de preferência, nas escolas onde sejam professores.

§ único. Estes professores serão nomeados para uma disciplina ou mais de cada grupo consoante a prática que possuam nas escolas e aptidão especial para essas disciplinas.

Art. 14.º A Direcção Geral do Ensino Técnico organizará, dentro do disposto no artigo 9.º do presente decreto, o programa de trabalhos, e fixará o número de professores metodólogos encarregados do estágio.

§ 1.º O serviço de estágio será determinado por períodos em cada disciplina.

§ 2.º Para as disciplinas especiais, tais como as tecnológicas, poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico chamar para fazer lições sobre este ensino os professores do ensino técnico profissional de outras escolas que não sejam as de Lisboa, e excepcionalmente indivíduos estranhos a este ensino.

Art. 15.º Os professores metodólogos encarregados do estágio têm a gratificação mensal de 400\$, correspondente a nove meses de serviço, acumulável com todos os vencimentos e isenta de imposto.

§ 1.º Os professores ou os indivíduos estranhos a este ensino, a que se refere o § 2.º do artigo 14.º, receberão por cada série de doze lições a importância de 400\$.

§ 2.º Se o número de lições citadas for inferior a doze, receberão a parte proporcional correspondente.

§ 3.º Os professores terão direito a todos os seus vencimentos e gratificações que estejam percebendo, e ainda às ajudas de custo diárias e transporte correspondente à sua categoria.

§ 4.º O serviço da prática pedagógica será regulado de modo que não funcionem cumulativamente mais de treze estágios.

Art. 16.º Na segunda quinzena do mês de Outubro reunir-se-ão, sob a presidência do director geral do ensino técnico, os professores encarregados do estágio, para se discutir e fixar o programa dos exercícios de estágio, a distribuição dos serviços e respectivos horários.

§ único. O serviço do 1.º ano de estágio será feito nas aulas nocturnas e o do 2.º ano em aulas diurnas e nocturnas.

Art. 17.º As escolas onde haja serviço de estágio prestarão todas as facilidades ao ensino, ficando encarregadas de enviar à Direcção Geral do Ensino Técnico as notas de presenças dos professores e dos estagiários.

Art. 18.º As folhas de gratificação de professores encarregados de estágio e de lições serão processadas pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 19.º Antes das férias da Páscoa e no mês de Julho reunir-se-ão os professores encarregados de estágio, sob a presidência do director geral do ensino técnico, para se apreciarem os resultados do serviço de estágio, e na reunião de Junho serão feitas as classificações.

Art. 20.º O encargo proveniente da execução do presente decreto não excederá em cada ano económico a importância total de 45.000\$.

Art. 21.º Para execução do presente diploma fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários e a pronunciar-se em todos os casos em que elle seja omisso.

Art. 22.º (transitório). Serão dispensados do 1.º ano de estágio os candidatos que tenham, no próximo ano lectivo, pelo menos um ano de serviço nas escolas de ensino técnico profissional em alguma das disciplinas do

respectivo grupo, com boa informação no serviço prestado, e aprovação nas cadeiras de cultura pedagógica ministrada nas Faculdades de Letras, em conformidade com o decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição do Ensino Comercial e Industrial

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Proposta a S. Ex.ª o Ministro

O artigo 4.º do decreto n.º 16:563, publicado no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 5 de Março de 1929, preceitua que «nenhum cidadão poderá ter primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, corporações e corpos administrativos, de categoria ou vencimentos inferiores aos de chefe de repartição, com mais de trinta e cinco anos».

É esta Direcção Geral de parecer de que esta disposição legal não é applicável nem a professores, nem a mestres das escolas técnicas profissionais, visto as suas funções não serem burocráticas e não terem direito a acesso ou promoção.

Convindo, porém, esclarecer devidamente o assunto, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que se consulte a Procuradoria Geral da República.

V. Ex.ª resolverá.

O Chefe da Repartição, *Eurico Humberto Tavares Moreira*.

Despacho do director geral. — Concorde. 25-2-931 — *Nobre Guedes*.

Despacho ministerial. — Concorde. 26-2-931. — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Procuradoria Geral da República. — *Ex.º Sr. Ministro da Instrução Pública.* — Deseja V. Ex.ª saber se a disposição do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 5 de Março de 1929, é ou não applicável aos professores e aos mestres das escolas técnicas profissionais.

Entendo que não.

Dispõe o citado artigo 4.º que: «nenhum cidadão poderá ter primeira nomeação para lugar de acesso, em qualquer repartição pública do Estado, corporação e corpo administrativo de categoria ou vencimento inferiores aos de chefe de repartição, com mais de trinta e cinco anos».

As palavras *lugar de acesso*, empregadas neste artigo, não podem deixar de se considerar como equivalentes a lugar de promoção, como claramente se vê dos considerandos que precedem o citado decreto; e como os professores e os mestres das escolas técnicas profissionais não têm direito a promoção, não lhes pode ser applicada a disposição supramencionada.